DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5783/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17762/2014
PROTOCOLO	: 1558919
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO JURISIDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: FIRMA INDIVIDUAL LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE PAULA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 20.150,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 123/2012 (peça 13), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 057/2012, estando este sob análise e a formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS,** CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, como Contratante, e a **FIRMA INDIVIDUAL LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE PAULA,** CNPJ/MF nº 37.192.747/0001- 07, representada neste ato por seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Oliveria de Paula, CPF nº 465.432.281-72, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, I, "a", II, e artigo 121, I, II e III, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de aquisição de peças para manutenção de veículos de propriedade do Município de Aparecida do Taboado/MS, com o contrato no valor de R$ 20.150,00 (vinte mil e cento e cinquenta reais) e prazo de vigência da data de sua assinatura e o dia 31 de dezembro de 2012, podendo a vigência ser prorrogada, de conformidade com os interesses das partes.

As Notas de Empenho nº 6156/2012 e nº 6157/2012, foram juntadas aos autos à peça 14-pág. 1-2, no valor de R$ 20.150,00 (vinte mil e cento e cinquenta reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato entre 05/10/2012 a 11/10/2012 (peça 40-pág. 4) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 05/11/2014 (peça 1-pág. 2).

Em sua análise-ANA–2ICE–4781/2016 (peça 41), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, através da análise nº 20510/2015 (peça 28), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 57/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2012, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, pela falta da remessa da publicação do extrato do contrato administrativo na imprensa oficial, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. André Alves Ferreira, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 201.936.701-78, cujo período de gestão se deu de 01/01/2009 a 31/12/2012, e solidariamente, o atual Prefeito, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, pela sonegação de documentos, objeto de intimação, a qual foi atendida, por quem de direito, onde rerratificou a análise citada, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 57/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno e pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC-2960/2017 (peça 42), preliminarmente, através do parecer nº 213/2016 (peça 29), opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato nº 123/2012, por infringência da Instrução Normativa 35/2011-TC/MS, e pela regularidade do procedimento licitatório, conforme o artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013 e imposição de multa aos responsáveis, em razão da não remessa de documentos requeridos, pela Corte de Contas, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, objeto de intimação, qual foi atendida, por quem de direito, onde opinou legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva a Corte de Contas, e imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente

instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 057/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2012.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o que acarretou um equívoco estritamente formal, mas não produziu prejuízo ao erário e a etapa contratual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios da presente fase, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco, multa ao responsável pela contratação, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 62 da Lei nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o parecer ministerial, onde passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 057/2012, realizado pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS,** CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 123/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS,** CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, como Contratante, e a **FIRMA INDIVIDUAL LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE PAULA,**

CNPJ/MF nº 37.192.747/0001- 07, representada neste ato por seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Oliveria de Paula, CPF nº 465.432.281-72, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referente a presente fase contratual a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator